AgRg no HABEAS CORPUS Nº 497.663 - MS (2019/0068067-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	DENIS DA MAIA
ADVOGADOS	:	THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS011285 MURILO GODOY - MS011828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Conforme exegese teleológica do art. 282, *caput*, incisos I e II, c.c. as cautelares pessoais não prisionais estatuídas no art. 319, ambos do Código de Processo Penal, contornados pela sistemática estatuída na Lei n. 12.403/11 e sob a égide da proporcionalidade, as providências alternativas impostas ao agravante, afiguram-se suficientes e adequadas, conforme as peculiaridades do caso concreto.

4. A necessidade e adequação das medidas não prisionais em testilha foram justificadas pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias em que praticados os delitos, sobretudo considerando a organizada estrutura criminosa formada pelos acusados para fraudar licitações mediante pagamento de propinas e o desvio de dinheiro público, denotando a utilidade e necessidade das restrições impostas, sobretudo para garantir a efetividade do processo

penal e evitar, por consequência, eventuais prejuízos à população e ao erário.

5. *In casu*, de se reconhecer que as medidas cautelares aplicadas pelas instâncias de origem (art. 319, incisos I, III, V e VIII do CPP), ainda mostram-se proporcionais e adequadas à finalidade acautelatória pretendida, qual seja, garantir a aplicação da lei penal, bem como resguardar a ordem pública.

6. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator